

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 319/2022**  
**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6016/2022**

**SUBSÍDIOS PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**  
**RAZÃO DA ESCOLHA**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barcarena (PA), no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, considera situação de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de ALEX SANDRO DA SILVA CALIL inscrito no CNPJ sob o nº. 43.407.534/0001-40, representante legal da banda "GRUPO PIXOTE", para a apresentação artística no dia 23 de julho de 2022 na praia do Caripi, conforme Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 6016/2022, à disposição dos cidadãos interessados, no prédio sede da Prefeitura, Sito à Av. Cronge da Silveira, 438 – Centro - Barcarena – PA.

A contratação em tela visa realizar no município o **Festival de Verão 2022** ao atendimento à necessidade pública com iniciativas desta Administração para proporcionar à sociedade, lazer e entretenimento através dos eventos culturais e artísticos expressivos que atingem os diversos setores da economia, com grande retorno a promoção artística, turística e econômica do município de Barcarena.

A atração artística a ser contratada apresentar-se-á durante o evento, na praia do Caripi do município de Barcarena, dentro da programação, conforme descrito a seguir:

• 23/07/2022

Banda
GRUPO PIXOTE

Para celebração do contrato com a atração artística retro citada, necessário se faz a autuação de um processo de Inexigibilidade de Licitação, cuja fundamentação legal está ancorada no que preceitua a Lei Federal Nº 8.666/93, em seu Art. 25, inciso III, transcrito, *ipsis litteris*, a seguir:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - ...*

*II - ...*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico.*

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião Pública. (grifo nosso)*

Com fulcro no normativo vigente acima citado amparamos o presente documento, por entendermos está devidamente caracterizada a Inexigibilidade de Licitação, haja vista que a documentação acostada ao processo comprova, inquestionavelmente, a consagração da antedita atração, pela opinião pública local e, principalmente, atende plenamente à satisfação do objeto que se pretende contratar.

A contratação de profissionais de qualquer setor artístico requer, precipuamente, que seja levado a efeito a documentação probante da sua consagração perante a opinião pública e, concomitantemente, se a contratação for efetuada através de empresário exclusivo, que esta condição seja, também demonstrada.

Para ratificação e consagração da referida atração, os músicos que a compõem têm reconhecimento popular e já realizaram grandes festas em outras cidades do norte e nordeste, o que resulta na expressiva qualidade do seu todo.

Os conceitos previstos no inciso III, do Art. 25, serão também considerados como referência para a contratação pretendida, porquanto suas especializações rítmicas, o quilate e, sobretudo, a unicidade dos seus profissionais, individual ou coletivamente, se coadunam, com o objeto pretendido, sobretudo pelo reconhecimento do seu trabalho através da opinião pública e de entidades especializadas no ramo musical.

Esse contexto e objetivando a complementação dos conceitos previstos no inciso III, do Art. 25, grafados em parágrafo precedente, valemo-nos da doutrina, mormente do que escreve Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>, acerca do assunto, senão vejamos:

*Não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar número de discos gravados. (grifo nosso)*

Com o mesmo diapásão, Ivan Barbosa Rigolin<sup>2</sup>, pontifica:

*Inexigibilidade de licitação é a proibição de realizá-la, por mais absurda ou antiética, conforme insistentemente já se disse. Aqui não cabe licitar, nem que se queira; não faz sentido licitar... (grifo nosso)*

Com isso, resta translucidamente caracterizada a condição de reconhecimento público do artista ora contratado, o que conduz a outra particularidade de adequação ao tipo de processo administrativo escolhido – INEXIGIBILIDADE, haja vista que seu

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

valor total é R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), conforme demonstrado em proposta de preço que consta nos autos do processo administrativo 319/2022.

Logo, em não havendo competitividade estará plenamente caracterizada a condição de inexigibilidade. Nesse aspecto resta clarividente o que preceitua o doutrinador citado no parágrafo acima que diz: "...aqui não cabe licitar, nem que se queira, não faz sentido licitar".

Ora, a doutrina, em sua essência, traz a lume a complementação de entendimento da Lei, mormente naquilo em que o legislador não conseguiu deixar plenamente claro. No que concerne, ainda, à contratação de artistas, como caso presente, recorremos ao que no ensina Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, senão vejamos:

*Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. (grifos nossos)*

Reforça-se o entendimento de que o fato de ser única, a atração a ser contratada, aliada à reconhecida consagração popular no âmbito do Nacional, cujo registro se faz pela satisfação da comunidade, em pontos balizadores incontestes e suficientes para não se ter como licitar esta atração. Ademais, ressalte-se o nível de qualidade e a acuidade musical que apresentam, o que os torna ímpar, até porque inexistem, por exemplo, outras bandas com o mesmo nome, nem com os mesmos componentes, o que os torna efetivamente únicos.

Finalmente, no âmbito doutrinário o já citado Ivan Barbosa Rigolin<sup>4</sup>, arremata:

*.... Um cantor de renome nacional ou internacional pode sempre ser CONTRATADA diretamente, quer pela União, quer pelo Estado, quer pelo Município, um conjunto musical de renome maior em seu Estado que em outros pode ser CONTRATADA, sem dívida, pelo Estado e pelos Municípios desse Estado. Um engolidor de espadas, um domador de tigres, um ágil repentista, um executante de árias ciganas de Sarasate em tuba, merecidamente consagrado em seu Município, pode ser CONTRATADA diretamente. (grifo nosso)*

1 FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta sem Licitação*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p 619

2 RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Manual Prático de Licitações*, São Paulo: Ed Saraiva, 2ª ed. 1998, p 310.

3 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2002, 9ª ed, p 283

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Nesse aspecto, a contratação acima descrita está dentro dos padrões exigidos na Lei e atende aos ensinamentos doutrinários, dando-nos segurança de sua efetiva contratação.

A Lei, contudo, ao definir a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, fulcrada no inciso III, do art. 25 da Lei 8.666/93, abre a possibilidade de ser a referida contratação efetuada diretamente com o artista ou com empresário exclusivo.

Na situação posta, esclarece-se, ainda, que para atendimento à prerrogativa legal quanto à contratação direta ou através de empresário exclusivo, encontram-se acostada ao presente processo a documentação probante dessa representação legal, através de contrato registrado em cartório do artista com seu empresário.

Com o objetivo elucidativo quanto ao requisito contratação direta ou através de empresário exclusivo, para a legal contratação de artistas por inexigibilidade, valemos do entendimento de Joel de Menezes Niebuhr<sup>5</sup>, verbis:

*De todo modo, impende delimitar o âmbito territorial dessa exclusividade, isto é, precisar se a exclusividade alude à abrangência nacional, estadual ou municipal. Na verdade, quem determina o âmbito da exclusividade são os artistas, pois, sob a égide da autonomia da vontade, celebram contratos com empresários, em razão do que lhes é facultado conferir áreas de exclusividade àqueles que lhes convém. Se, por força contratual, os serviços dum artista somente podem ser obtidos num dado lugar mediante determinado empresário, por dedução, trata-se de empresário exclusivo, ao menos para constar com os respectivos préstimos artísticos naquele lugar. (grifo nosso)*

E o autor complementa:

*Em segundo lugar, o comentado inciso III do art. 25 determina que o contrato deve ser realizado diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo. Cumpre considerar que há ramos artísticos, como, por exemplo, o relativo à música popular, em que os artistas se valem dos serviços de empresário, especialmente em face do volume de compromissos que assumem, uma vez que, se lhes fosse atribuído gerenciar os contratos, inevitavelmente descariariam da arte. Noutro delta, outros setores artísticos não utilizam empresários, como, por exemplo, poetas, boa parte de pintores, escultores etc., pois preferem estruturar os seus negócios de modo diverso, até porque os compromissos não são tão frequentes. O ponto é que a norma autoriza que o contrato seja firmado diretamente com o artista ou através de seu empresário exclusivo<sup>6</sup>. (grifo nosso)*

4 RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Manual Prático de Licitações*, São Paulo: Ed Saraiva, 2ª ed. 1998, p 314

5 NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. 2.ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 330.

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Destarte, considerando as especificidades artísticas da atração a ser contratada, especialmente no que concerne à especialização rítmica, à qualificação profissional reconhecida, e, sobretudo, pelo caráter de unicidade de que se reveste cada artística, conquanto ser único e, em como tal, se estabelece a impossibilidade de competição, resta, portanto, translúcida, a caracterização de inexigibilidade de licitação ora prolatada.

Com o propósito de melhor demonstrar as peculiaridades que transformam em única a atração em si, descrevemos, a seguir, algumas especificidades atinentes ao artista que se pretende contratar através desta inexigibilidade:

### ARTISTA PRETENDIDO:

Formado em 1993 por sete adolescentes que se divertiam tocando em uma praça de São Paulo, o Pixote (Inicialmente chamado de Revelação do pagode) teve sua primeira conquista ao ficar em segundo lugar num festival promovido por uma conhecida casa de shows de samba da capital paulista.

Dois anos depois, em 95, gravou seu primeiro disco, Brilho de Cristal. Lançado por um selo independente, criado por seus integrantes – na época, com uma média de 16 anos de idade –, o álbum ganhou força pelo sucesso de sua faixa-título, uma composição de Délcio Luiz e Netinho, que tocou em praticamente todas as rádios populares do país.

O sucesso do grupo não parava por aí e outras canções, como Idem, Franqueza e Fissura, logo virariam hits, assim como Insegurança, Mande Um Sinal e Meu Amor, que surgiram depois.



Mas engana-se quem pensa que todo esse sucesso viria a subir a cabeça dos meninos, que, até conquistarem o público, tiveram de batalhar duro em palcos bem

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

menos iluminados: Douglas era atendente do McDonald's; Tiola era vendedor de autopeças; e Mineiro foi guia turístico em Ouro Preto (MG).

Na opinião do grupo, os momentos mais marcantes do início de sua carreira foram o show no CERET-SP, realizado para mais de 100 mil pessoas, e a apresentação durante a Copa do Mundo de 94, no Ginásio do Ibirapuera, em São Paulo. Existem três momentos especiais na carreira destes garotos, momentos inesquecíveis desta explosiva trajetória, que em apenas sete anos os fez conhecidos em praticamente todo o Brasil.

Douglas, Tiola e Edu lembram como se fosse ontem do momento em que gravaram seu primeiro CD, segundo eles o passo mais importante para sua carreira. Tiaguinho por sua vez lembra do primeiro show, na primeira vez que viu o público cantar suas músicas e por último, mas não menos importante, Mineiro diz que o que guardará para sempre é a gravação do seu primeiro trabalho pela Continental East West.

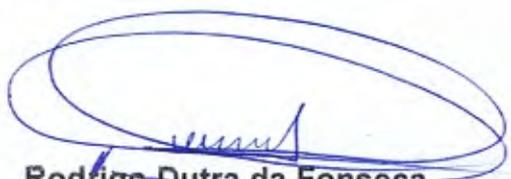
Antes mesmo de se abrirem as cortinas do palco para o show de gravação do DVD e CD que comemorou os quinze anos de carreira do grupo Pixote, eles já mostram ao que vieram.

Gravado ao vivo no Nação Tan Tan – SP, em julho de 2007, o espetáculo de abertura já nos aponta para uma produção esmerada, com a imagem dos cinco integrantes do grupo projetada na cortina em perfeita nuance. Dodô (voz), Thiaguinho (teclado), Du (pandeiro), Mineirinho (violão) e Tiola Chocolate (tan tan) se cercaram de profissionais da melhor qualidade, o som e a luz são impecáveis, o figurino é elegante e o cenário luminoso com motivos africanos cai como uma luva para toda a explosão dos tambores que não deixa a platéia quieta até o último acorde. O Pixote no comando de Dodô é assim... Sambando, cantando a todo momento com os fãs pelo Brasil.

Barcarena/PA, 20 de julho de 2022.

  
**Waldemar Carlos Nery Junior**  
Presidente da CPL

  
**Alex dos Santos Gonçalves**  
2º Membro Suplente CPL

  
**Rodrigo Dutra da Fonseca**  
2º Membro CPL